SESSÃO ORDINÁRIA 9228

10 de setembro de 2024 às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600149-89.2024.6.11.0001 1
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-49.2024.6.11.0038 3
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-62.2024.6.11.0015 4
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600276-30.2024.6.11.0000 – Em mesa 6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600245-10.2024.6.11.0000 – Em mesa 8
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600406-48.2024.6.11.0023 – Em mesa 10
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-85.2024.6.11.0023 – Em mesa 11
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-58.2024.6.11.0021 – Em mesa 13
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600245-75.2024.6.11.0043 – Em mesa 14
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600137-89.2024.6.11.0061 – Em mesa 15
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600234-37.2024.6.11.0046 – Em mesa 16
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-47.2024.6.11.0015 – Em mesa 18
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-47.2024.6.11.0032 – Em mesa 19
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-76.2024.6.11.0050 – Em Mesa 20
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600405-63.2024.6.11.0023 – Em mesa 22
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-03.2024.6.11.0023 23
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ
☎ (65) 3362-8000
✉ **e-mail**: capj@tre-mt.jus.br
Informações Sessões: sessões de julgamento

Pautas de julgamento: pautas de julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Memoriais: envio de memoriais
Diário Eletrônico: Diário da Justiça Eletrônico

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-87.2024.6.11.0024 – Em Mesa 24
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-80.2024.6.11.0001 – Em Mesa 25
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
19. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600265-98.2024.6.11.0000 26
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600411-58.2024.6.11.0027 27
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-40.2024.6.11.0042 28
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
22. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601357-82.2022.6.11.0000 30
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600149-89.2024.6.11.0001

Julgamento adiado para a sessão seguinte em 10.09.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: JOSÉ EDUARDO BOTELHO
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O
ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRIDO: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O
ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: parcial provimento do recurso, de modo a julgar a representação procedente apenas em relação ao candidato José Eduardo Botelho.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Resgatando Cuiabá" (ID 18686219) contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona de Cuiabá/MT (ID 18686214), que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, movida em face de José Eduardo Botelho e Hélio Marcelo Pesenti Sandrin.

Em suas razões recursais (ID 18686219), a recorrente alega que os representados realizaram propaganda eleitoral antecipada ao divulgarem, nas redes sociais do primeiro recorrido, José Eduardo Botelho, dois vídeos relacionados à convenção partidária de 5 de agosto de 2024: o primeiro vídeo contendo discurso de Hélio Marcelo Pesenti Sandrin pedindo votos, e o segundo vídeo com um jingle de campanha eleitoral anterior, que incluía o pedido de voto "vota no 44".

Em suas contrarrazões (ID 18686224), os recorridos defendem que os atos ocorreram durante uma convenção partidária e foram dirigidos aos participantes do partido, configurando propaganda intrapartidária, permitida pela lei, bem como que as postagens no Instagram (via stories) são de curta duração e servem como registro de eventos, não como propaganda eleitoral.

Asseveram ainda que, o jingle mencionado no recurso foi utilizado em uma campanha anterior e caiu em domínio público, não sendo um gasto de pré-campanha dos recorridos.

Ao ID 18686228 o Juízo de origem manteve a sentença e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para que seja reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada por parte de José Eduardo Botelho, porém, sem a imposição de penalidade a Hélio Marcelo Pesenti Sandrin, cuja atuação limitou-se ao contexto da convenção partidária (ID 18687230)

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-49.2024.6.11.0038

Julgamento adiado para a sessão seguinte em 10.09.2024

PROCEDENCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: OSVALDO GONCALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

INTERESSADO: JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso, decretando a nulidade da sentença proferida nos autos originários (Prestação de Contas Eleitorais n. 0600350-09.2020.6.11.0038)

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por OSVALDO GONÇALVES DE QUEIROZ (ID 18679361) em face da sentença do Juízo da 38ª Zona Eleitoral (ID 18679355) que reconheceu a existência de coisa julgada nos autos PCE nº 0600350-09.2020.6.11.0038 e RROPCE nº 0600027-62.2024.6.11.0038, prejudicando definitivamente o prosseguimento da análise de mérito no presente processo, razão pela qual o extinguiu sem resolução de mérito.

Em suas razões, o recorrente afirma que a ação declaratória é o meio processual cabível para invocar a nulidade da citação/intimação havida no processo de prestação de contas eleitorais que, ao final, julgou as suas contas como não prestadas.

Sustenta que o fato de o processo ter transitado em julgado não faz *coisa julgada*, uma vez que a não prestação ocorreu diante da inobservância, pelo Juízo, dos §§ 8º e 9º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, causando-o prejuízo.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para anular a sentença de 1ª instância, ou, alternativamente, apreciar o mérito da ação, julgando-a procedente, declarando, ainda, nulo o impedimento quanto à [ausência de] quitação eleitoral do recorrente.

O Ministério Público Eleitoral que oficia perante o 1º grau apresentou as contrarrazões que se encontram no ID 18679366, por meio das quais requer o desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso (ID 18687442).

É o relatório.

Embora a classe processual destes autos não esteja prevista para julgamento direto em mesa, considerando tratar-se de uma condição de elegibilidade com impacto direto na análise de possível pedido de registro de candidatura, e diante da alta demanda atual nos Cartórios Eleitorais, em fase de julgamento, solicito à Secretaria Judiciária, excepcionalmente, a inclusão desses autos na pauta para julgamento na Sessão Plenária do dia 06/09/2024.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-62.2024.6.11.0015

Julgamento adiado para a sessão seguinte em 10.09.2024

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: TEREZINHA BELA FIRMINO

ADVOGADO: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - OAB/SP278267

ADVOGADO: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - OAB/RJ160302

ADVOGADA: AMARILIS BRITO COSTA - OAB/SP379520

ADVOGADA: STEPHANY DE CARVALHO TEODORO - OAB/SP493223

RECORRIDO: JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, para para declarar nula a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, em razão da nulidade da citação.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Terezinha Bela Firmino contra a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que julgou improcedente a Ação Declaratória de Nulidade por ela ajuizada. Na referida ação, a recorrente busca a nulidade de sentença que julgou como não prestadas suas contas eleitorais relativas às eleições municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de vereadora pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no município de Novo Santo Antônio/MT.

Em razões recursais [ID 18679478] a recorrente argumenta que foi inscrita em vaga remanescente ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2020 no Município de Novo Santo Antônio/MT que, devido à extemporaneidade do requerimento de registro de sua candidatura, seu pedido não foi sequer conhecido, razão pela qual entendeu que não deveria estar sujeita à obrigação de prestar contas.

Alega, ainda, que *"Nos autos da prestação de contas eleitoral nº 0600676-38.2020.6.11.0015, observa-se que foram feitas duas tentativas de citação. A primeira tentativa foi realizada por mensagem instantânea (ID 87652925), mas restou infrutífera, conforme certificado na certidão ID 88221951. Em seguida, foi realizada uma nova tentativa por meio de mensagem eletrônica (ID 88246257). No entanto, não há confirmação de que a mensagem foi efetivamente entregue ao destinatário."*

Ao final requer o *"provimento para reformar a sentença recorrida para que seja declarada a nulidade da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas nº 0600676-38.2020.6.11.0015, haja vista que a Recorrente não teve seu registro de candidatura conhecido, logo, nunca foi candidata e portanto, inexiste dever de prestar contas, conforme os termos da Resolução acima referidos."*.

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18679484], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18688384], opina "*pelo PROVIMENTO parcial do recurso, para declarar nula a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, em razão da nulidade da citação.*"

É o relatório.

Embora a classe processual destes autos não esteja prevista para julgamento direto em mesa,

considerando tratar-se de uma condição de elegibilidade com impacto direto na análise de possível pedido de registro de candidatura, e diante da alta demanda atual nos Cartórios Eleitorais, em fase de julgamento, solicito à Secretaria Judiciária, excepcionalmente, a inclusão desses autos na pauta para julgamento na Sessão Plenária do dia 06/09/2024

4. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600276-30.2024.6.11.0000 – Em mesa

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA **-** DECISÃO - JUÍZO ELEITORAL - BUSCA E APREENSÃO - MATERIAL DE CAMPANHA - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL **-** ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"
ADVOGADO: LAURO JOSE DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

IMPETRANTE: JOSÉ EDUARDO BOTELHO
ADVOGADO: POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O
ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

IMPETRANTE: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN
ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O
ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

INTERESSADA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

PARECER: pela concessão da segurança pretendida

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação "*Juntos Por Cuiabá*" e outros, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá que, nos autos da Representação nº 0600196-63.2024.6.11.0001, determinou a busca e apreensão de material de campanha e a suspensão de sua distribuição.

Pleiteiam, os impetrantes, a suspensão da decisão que determinou a tomada do material de campanha apreendido, sob o argumento de que a propaganda atacada atende os parâmetros legais, bem ainda, que a decisão de primeiro grau é desproporcional e excessiva para o caso, considerando a ausência de gravidade da suposta irregularidade e a natureza da propaganda.

Por meio da decisão lançada no ID 18688788, o Juiz Membro [então] plantonista deste Regional, Dr. Pérsio Oliveira Landim, concedeu a medida liminar requerida pelos impetrantes *"para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT nos autos da Representação nº 0600196-63.2024.6.11.0001, autorizando a imediata devolução do material de campanha apreendido"*.

A Secretaria Judiciária, por sua vez, comunicou o Cartório Eleitoral da 1ª Zona acerca dessa decisão monocrática, para as providências indicadas (ID 18688910), bem como intimou a douta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (ID 18688912).

Independente de intimação, a Coligação *"Resgatando Cuiabá"* (PL, NOVO, PRTB e DC) apresentou o Agravo Interno *"com pedido de tutela de urgência (efeito suspensivo) em razão da decisão monocrática do eminente Juiz Membro Plantonista, que deferiu a liminar para suspender os efeitos da decisão profe rida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT nos autos da Representação nº 0600196 63.2024.6.11.0001"* (ID 18688921).

Em suas razões, a agravante sustenta que a questão é controversa e, portanto, não cabe discuti-la em sede mandado de segurança, notadamente por não se tratar de decisão teratológica que justifique a sua impetração. Aduz que a propaganda realizada pelos impetrantes não observou a proporção especificada no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, o que teria sido devidamente considerado na fundamentação exarada pelo Juízo de 1º grau.

Requer *"o provimento do agravo interno para que para que seja indeferida a petição inicial, ou ainda para que seja revogada a liminar, eis que não estão presentes a fumaça do direito e o perigo da demora"*.

Em nova petição, os *impetrantes* afirmam que os *agravantes* estão inovando em sua tese recursal apresentada junto ao Agravo Interno, uma vez que a forma de medição da propaganda teria sido alterada, o que não se deve admitir.

Por meio da decisão interlocutória de ID 18691000, não conheci do Agravo Interno interposto, vez que manejado por quem não possui legitimidade processual para figurar na ação mandamental em curso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela concessão da segurança pretendida (ID 18694172).

No ID 18694384, foram colacionadas as informações prestadas pelo Juízo impetrado.

É o relatório.

5. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600245-10.2024.6.11.0000 – Em mesa

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Boa Esperança do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA **-** DESTITUIÇÃO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO POLÍTICO - ATO DO DIRETÓRIO ESTADUAL - NULIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

IMPETRANTE: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - BOA ESPERANÇA DO NORTE-MT
ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O
ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B
ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

IMPETRADO: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela concessão da segurança, confirmando a decisão liminar proferida

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal de Boa Esperança do Norte/MT, representada pelo seu Presidente, SERGIO KOCOVA SILVA contra ato praticado pelo Presidente do Diretório Estadual do Partido Liberal de Mato Grosso, ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO que, segundo a inicial, destituiu a referida Comissão Provisória de forma abrupta e, conforme alegado, sem a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no devido processo legal.

Aduz o impetrante que a destituição, ocorrida em 2 de agosto de 2024, foi realizada sem a devida comunicação prévia e sem que os membros da Comissão Provisória tivessem a oportunidade de apresentar defesa.

Ressalta que tal destituição comprometeu a indicação do Vice-Prefeito da chapa majoritária encabeçada pelo MDB para as eleições municipais de 2024, colocando em risco a organização do pleito eleitoral.

Como causa de pedir, sustenta o Impetrante que a autoridade apontada como coatora ofendeu direito líquido e certo ao fundamento de que o ato impugnado desrespeita as normas estatutárias do Partido Liberal, que exigem um procedimento claro e transparente para qualquer destituição de membros ou comissões, incluindo comunicação formal e possibilidade de defesa.

Afirma que a manutenção do ato impugnado causaria danos irreparáveis ao processo eleitoral, especialmente no que tange à formalização das candidaturas e à participação equitativa no pleito.

Partindo de tais premissas, o Impetrante pugna a concessão *in limine* e *inaudita altera pars* do *mandamus* para "*imediatamente o ato administrativo partidário que destituiu a Comissão Provisória do Partido Liberal (PL) de Boa Esperança do Norte/MT, restabelecendo-a em suas funções, garantindo, assim, a realização da Convenção Partidária convocada para o dia 05/08/2024, e assegurando a possibilidade de lançamento das atas no Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex)*".

No mérito, requer a concessão da ordem, com a consequente confirmação da tutela antecipada, para anular o ato impugnado, garantindo a plena participação dos membros da Comissão Provisória nas atividades partidárias e eleitorais, e assegurando a integridade e regularidade do processo eleitoral.

Diante da natureza da pretensão e consequências jurídicas de qualquer decisão a ser proferida neste mandado de segurança, bem como da necessidade de compreensão segura sobre os fatos, determinei a intimação da autoridade apontada como impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse as razões e legalidade que autorizaram a prática do ato impugnado e apresentado como ilegal (ID 18676065), as quais vieram aos autos ao ID principal 18677141.

Em incursões nos autos, o impetrante apresenta manifestações contrapondo as informações do impetrado (ID 18677712).

A liminar foi indeferida (ID 18678197), em relação aos quais foram opostos embargos de declaração (ID 18663859), que foram recebidos como AGRAVO INTERNO (ID 18678541).

Contrarrazões ao agravo no ID 18680463, rebatendo os argumentos da agravante e pugnando pela manutenção da decisão monocrática.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo "*provimento do agravo interno interposto, e via de consequência, pela concessão da medida pleiteada*" (ID 18682511).

Ao ID 18682803, exercendo o juízo de retratação, nos termos do art. 117, § 3º, do RITRE-MT e art. 1.021, §2º do CPC, foi deferido em parte o pedido de ordem liminar, para determinar o imediato restabelecimento da Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal de Boa Esperança do Norte anterior, presidida pelo Impetrante, com todos os membros constantes na certidão de composição partidária de ID 18675838, desde que ainda estejam filiados ao partido, para a prática de todos os atos regulares garantidos na legislação eleitoral e que estão sob crivo do juízo eleitoral de primeiro grau, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela concessão da segurança (ID 18689959).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600406-48.2024.6.11.0023 – Em mesa

PROCEDÊNCIA: Nova Canaã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VINYCIUS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O
ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MUNICIPAL - NOVA CANAÃ DO NORTE-MT
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559
ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18688331 interposto por Vinycius Ferreira de Souza, candidato a Vice-Prefeito nas Eleições Municipais de 2024 no município de Nova Canaã do Norte/MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

A referida sentença condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veicular propaganda eleitoral em redes sociais sem a prévia comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019 e art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, o candidato argumenta que a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral configuraria mero vício formal e não teria o condão de comprometer a regularidade do pleito eleitoral.

Sustenta que a veiculação da propaganda nas redes sociais sem essa comunicação não causou qualquer prejuízo ao processo eleitoral, uma vez que as publicações foram feitas em perfis pessoais amplamente conhecidos pelo público e facilmente acessíveis, sem qualquer tentativa de ocultação ou dissimulação.

O recorrente também alega que a penalidade de multa aplicada na sentença seria desproporcional, considerando que a omissão de comunicação foi sanada de forma voluntária após a constatação do erro. Afirma ainda que não houve má-fé em sua conduta, motivo pelo qual pleiteia a improcedência da demanda.

Em suas contrarrazões ID 18688339, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), defende a manutenção da sentença sob o argumento de que a comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral é requisito essencial para garantir a fiscalização das propagandas eleitorais na internet e assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Em parecer ID 18689960, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-85.2024.6.11.0023 – Em mesa

PROCEDÊNCIA: Nova Canaã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: CLAUDINEI VILELA DA SILVA
ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O
ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRENTE: EDILSON LOURENCO MAXIMO
ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O
ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRENTE: GENESIO CAMILO DE CARVALHO
ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O
ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRENTE: OZORIA DELLATESTA
ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O
ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRENTE: UESLAINI DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O
ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MUNICIPAL - NOVA CANAÃ DO NORTE-MT
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559
ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18688203 interposto por CLAUDINEI VILELA DA SILVA, EDILSON LOURENCO MAXIMO, GENESIO CAMILO DE CARVALHO, OZORIA DELLATESTA e UESLAINI DOS SANTOS BATISTA, candidatos Municipais de 2024 no município de Nova Canaã do Norte/MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

A referida sentença condenou os recorrentes ao pagamento individual de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veicular propaganda eleitoral em redes sociais sem a prévia comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019 e art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, os candidatos argumentam que a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral configuraria mero vício formal que não compromete a regularidade do pleito eleitoral e não viola a legislação.

Sustenta que a veiculação da propaganda nas redes sociais sem essa comunicação não causou qualquer prejuízo ao processo eleitoral, uma vez que as publicações foram feitas em perfis pessoais amplamente conhecidos pelo público e facilmente acessíveis, sem qualquer tentativa de ocultação ou dissimulação.

O recorrente também alega que a penalidade de multa aplicada na sentença seria desproporcional, considerando que a omissão de comunicação foi sanada de forma voluntária após a constatação do erro. Afirma ainda que não houve má-fé em sua conduta, motivo pelo qual pleiteia a improcedência da demanda.

Em suas contrarrazões ID 18688211, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) requer a manutenção da sentença.

Em parecer ID 18688637, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-58.2024.6.11.0021 – Em mesa

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Tapurah - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FERNANDA SIMAS DA SILVA

ADVOGADO: JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT9709-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FERNANDA SIMAS DA SILVA em face de sentença do Juízo da 21ª ZE, por meio da qual se indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Tapurah/MT, pelo partido PODEMOS, ao fundamento de que sua filiação partidária não reúne a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

A Recorrente responsabiliza os adversários políticos pelo suposto equívoco em sua adesão ao PODEMOS, cuja data atribuída é de 2 de abril do ano em curso, que constaria em ficha de filiação de ID 18690777, conforme consigna.

Afirma, ainda, que a própria Justiça Eleitoral atestou sua filiação naquela data, tal como se pode constatar em *print* da certidão extraída da página do TSE.

Por fim, junta declaração do presidente do PODEMOS no município (ID 18690787) para confirmar essa afirmação, razão pela qual requer o provimento do recurso para o deferimento do registro da candidatura (ID 18690786).

O Ministério Público Eleitoral de 1ª instância pugnou pelo desprovimento do apelo (ID 18690790).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18692905).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600245-75.2024.6.11.0043 – Em mesa

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: AZENILDO PINTO BEZERRA
ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT16726-O

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADA: COLIGAÇÃO "UM FUTURO PARA TODOS"
ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT16726-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por AZENILDO PINTO BEZERRA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença do Juízo da 43ª ZE, por meio da qual se indeferiu o pedido de registro de candidatura do primeiro Recorrente ao cargo de vereador no Município de Sorriso/MT, pelo partido PSD, ao fundamento de que sua filiação partidária não reúne a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

O Recorrente alega que se filiou ao Partido Socialista Democrático no dia 19 de março do corrente ano, conforme ficha de filiação juntada no ID 18690637, contudo, por erro de digitação quando do preenchimento de seus dados no sistema eleitoral, acabou por lançar incorretamente o número de seu título de eleitor, de modo que a data de seu registro partidário somente restou aperfeiçoada no dia **17/04/2024.**

Afirma, ainda, que a ficha de filiação assinada por ele constitui documento idôneo para comprovar que efetivamente se inscreveu naquela sigla no dia 19/03/2024, a tempo de se candidatar para as eleições de outubro próximo, razão pela qual requer o provimento do recurso e o deferimento da candidatura (ID 18690699).

A partir do recurso do Ministério Público Eleitoral perante a 43ª ZE, também se requer o deferimento da candidatura (ID 18690705).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento de ambos os recursos (ID 18693324).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600137-89.2024.6.11.0061 – Em mesa

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Comodoro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARTA OLIVEIRA CORDEIRO FERNANDES
ADVOGADA: ELISANGELA AZEREDO DA SILVA ALVES - OAB/MT16670-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - MUNICIPAL - COMODORO-MT
ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT16726-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18693535) interposto por MARTA OLIVEIRA CORDEIRO FERNANDES em face de sentença do Juízo da 61ª ZE, por meio da qual se indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Comodoro/MT, pelo partido REPUBLICANOS, ao fundamento de que não reúne a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97, uma vez que a sua filiação partidária é datada de 08/04/2024 (ID 18693512), portanto, a menos de 6 (seis) meses do pleito.

A Recorrente alega que foi vítima de fraude, pois, por meio de uma atitude maliciosa do presidente de outra agremiação (União Brasil), este registrou sua filiação sem o seu consentimento; que ajuizou uma demanda autônoma (0600367-34.2024.6.11.0061), em que busca reverter a injustiça ora praticada contra a Recorrente; que a vontade do eleitor deve prevalecer, tanto que foi apresentada nos autos a ficha de filiação na mesma data que foi registrado o Filia Web no partido Republicanos; que deve ser levado em consideração o desejo da Recorrente em se manter e se candidatar pelo Republicanos.

Pede o provimento do recurso para que seja deferido o seu registro de candidatura.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18694104).

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600234-37.2024.6.11.0046 – Em mesa

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RONALDO JOSE CESCONETTO

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

INTERESSADO: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - MUNICIPAL - RONDONÓPOLIS-MT

PARECER: pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Da violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18692381) interposto por RONALDO JOSE CESCONETTO contra sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral – Rondonópolis/MT (ID 18692376), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura visando concorrer ao cargo de Vereador daquele município, nas Eleições 2024.

A decisão recorrida fundamentou-se na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inc. I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude de condenação criminal transitada em julgado pelos crimes previstos no art. 344 do Código Penal (coação no curso do processo) e art. 15 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), com extinção da punibilidade registrada em 22 de setembro de 2022.

Em razões recursais, o recorrente alega, preliminarmente, a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao argumento de que a decisão de indeferimento do registro de candidatura foi baseada em informações introduzidas de ofício pela magistrada de primeiro grau, sem que lhe fosse garantido o direito de defesa adequado sobre tais informações, pois o registro de anotação no cadastro eleitoral, mencionado na intimação que lhe foi dirigida, era genérico e não possibilitou a defesa oportuna, contrariando o entendimento consolidado na Súmula nº 45 do TSE.

No mérito, sustenta que não há nos autos qualquer decisão judicial que comprove de forma inequívoca a existência de condenação que fundamente a sua inelegibilidade e que, diante da ausência de provas documentais adequadas sobre a condenação alegada, seu registro de candidatura deve ser deferido.

Aduz que "*trouxe aos autos todas as certidões negativas com fins eleitorais demonstrando estar apto a concorrer ao cargo de vereador no município de Rondonópolis*".

Prossegue invocando o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, defendendo que existem recursos pendentes de julgamento, a saber, uma revisão criminal e um *habeas corpus*, o que, segundo ele, justifica a suspensão da inelegibilidade até a decisão definitiva das referidas ações.

Requer, ao final, o provimento do recurso eleitoral, para que seja: "*a) Reformada a sentença, deferindo-se o registro de candidatura do Recorrente, seja pela violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, seja pela ausência de provas oficiais a respeito da condenação apontada na sentença; b) Reformada a sentença, para anulá-la, determinando-se o retorno dos autos a Zona Eleitoral, para que o Recorrente possa se manifestar a respeito das informações do servidor, para que só então seja proferida nova sentença; c) Reformada a sentença, com base no art. 26-C da LC 64/90, deferindo-se o registro de candidatura do Recorrente*".

Em contrarrazões (ID 18692386), o Ministério Público Eleitoral pleiteia o não provimento do recurso e manutenção da sentença recorrida, apontando que a mera ausência de identificação inicial do número da ação penal não caracteriza violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o recorrente foi previamente intimado e pôde manifestar-se no prazo legal. Por fim, conclui que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990, deve ser mantida, uma vez que não decorreu o prazo de oito anos após o cumprimento da pena para a extinção da inelegibilidade do recorrente.

Ao ID 18692387, o juízo zonal determinou a remessa do feito a este e. Tribunal, para julgamento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18693315).

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-47.2024.6.11.0015 – Em mesa

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DOMINGOS FERNANDES GOES
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: IZADORA BARROS SOUSA - OAB/MT28424-O
ADVOGADA: SILMARA LIMA OLIVEIRA - OAB/MT27596-O
ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669-O

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - SÃO FELIX DO ARAGUAIA-MT

PARECER: pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18693298), interposto por DOMINGOS FERNANDES GOES, em face de sentença ID 18693243 que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para disputar o cargo de vereador do município de São Félix do Araguaia/MT nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que não incide em inelegibilidade, vez que, sob a condenação criminal que lhe foi imputada, sobreveio posterior reconhecimento de prescrição punitiva.

Afirma, ainda, "*que não há nos autos qualquer prova da condenação do Recorrente mencionada nas informações trazidas pelo servidor, requer-se a reforma da sentença para deferir o registro de candidatura do Recorrente, que trouxe aos autos todas as certidões negativas com fins eleitorais demonstrando estar apto a concorrer ao cargo de vereador no município de São Felix do Araguaia*.".

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral em 1ª instância apresentou contrarrazões e se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18693306).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (ID 18694173).

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-47.2024.6.11.0032 – Em mesa

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cláudia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIA JANETE MORAES TRINDADE

ADVOGADO: JOSE EVERALDO DE SOUZA MACEDO - OAB/MT0005347

ADVOGADO: BRUNO EDUARDO HINTZ - OAB/MT0015857

INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - MUNICIPAL - CLAUDIA-MT

PARECER: pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18694072) interposto por MARIA JANETE MORAES TRINDADE, em face de sentença (ID 18694066) proferida pelo juízo da 32ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente para concorrer ao cargo de vereadora do município de Cláudia/MT nas Eleições 2024.

O indeferimento do registro de candidatura ocorreu em razão da não comprovação pela candidata de seu afastamento, no prazo legal, das funções de servidora pública municipal (3 meses antes do pleito).

Em razões recursais, sustenta a recorrente que o afastamento está comprovado pelos motivos de saúde e de férias, que remontam a 03/07/2024. Para tanto, a peticionante junta atestados médicos (ID 18694059 e 18694060), pedido de férias (ID 18694059) e requerimento de afastamento para se candidatar (ID 18694058).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresenta manifestação (Id 18694077) pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Por meio da decisão ID 18694079 a sentença foi mantida.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pelo não provimento do recurso, sustentando que o recorrente não comprovou a sua desincompatibilização nos prazos exigidos pela legislação (ID 18694321).

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-76.2024.6.11.0050 – Em Mesa

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Bandeirantes - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOVA BANDEIRANTES NO CAMINHO CERTO"
ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL
ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

RECORRIDO: JOSÉ VALMIR WINGENBACH
ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O
ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O
ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA"

INTERESSADO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - NOVA BANDEIRANTES-MT

INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS - MUNICIPAL - NOVA BANDEIRANTES-MT

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18694706), interposto por COLIGAÇÃO "NOVA BANDEIRANTES NO CAMINHO CERTO", em face de sentença ID 18694702 que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura interposta pelo recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de Jose Valmir Wingenbach para concorrer ao cargo de vice-prefeito do município de Nova Bandeirantes/MT, nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que o candidato ao cargo de vice-prefeito, José Valmir Wingenbach, "*não requereu, a tempo, sua desincompatibilização da Diretoria do Sindicato Rural de Nova Bandeirantes/MT, em que ocupa o cargo de 3º suplente, violando, assim, a exigência contida no art. 1º, inciso II, alínea "g", combinado com art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990*".

Afirma que Sindicato Rural de Nova Bandeirantes/MT é mantido por contribuições impostas pelo Poder Público, o que exige o requisito da desincompatibilização.

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja indeferido o requerimento de registro de candidatura de José Valmir Wingenbach.

Por meio da decisão ID 18694708, o magistrado intimou o recorrido para apresentar contrarrazões e determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18694711), o recorrido suscita preliminar de ausência de regularidade formal do

recurso pois alega que o recorrente apenas reproduziu o conteúdo da petição inicial, e que deveria ter apontado especificamente as razões pelas quais a decisão recorrida merece reparo, em observância ao princípio da dialeticidade.

No mérito, o recorrido requer seja o recurso julgado improcedente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18696247).

É o relatório.

15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600405-63.2024.6.11.0023 – Em mesa

PROCEDÊNCIA: Nova Canaã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALLISON VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O
ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MUNICIPAL - NOVA CANAÃ DO NORTE-MT
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559
ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18687921), interposto por ALLISON VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA em face de sentença ID 18687916 que julgou procedente a representação por propaganda irregular e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei 9.504/97 c/c Art. 28, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação tem por objeto propaganda eleitoral irregular nas redes sociais de candidato ao cargo de prefeito em Nova Canaã do Norte/MT, por ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, a ocorrência de mera irregularidade decorrente de erro formal praticado por representante partidário, sem o envolvimento ou conhecimento prévio do candidato.

Sustenta, ainda, que a irregularidade foi sanada antes mesmo da intimação para apresentar defesa nesta ação judicial.

Requer a reforma da sentença para o fim de ser julgada improcedente a representação por propaganda irregular.

Por meio da decisão ID 18687924, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18687929), o recorrido pugna pela manutenção da sentença que aplicou a multa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18688600).

É o relatório.

16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-03.2024.6.11.0023

PROCEDÊNCIA: Nova Canaã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE LINDOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O
ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRENTE: SONIA BARBAO
ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O
ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MUNICIPAL - NOVA CANAÃ DO NORTE-MT
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559
ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ LINDOMAR DE OLIVEIRA e SÔNIA BARBÃO em face de sentença em que se julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral movida pela Comissão Provisória Municipal do PDT de Nova Canaã do Norte/MT, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, por violação ao art. 57-B, I, §1º da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 28, §1º da Res. TSE nº 23.610/2019.

Os recorrentes alegam que a ausência de informação relativa às redes sociais para a divulgação de propaganda configura mera irregularidade formal, incapaz de comprometer a integridade do processo eleitoral ou de dificultar a fiscalização por parte dos órgãos competentes, adversários ou eleitores.

Afirmam, ainda, que a referida omissão restou sanada, no caso do primeiro Recorrente, no dia 20/08/2024, nos autos do RCand nº 0600085-13.2024.6.11.0023, ou seja, antes mesmo do recebimento da representação ou de sua intimação para contestá-la (21/08/2024), enquanto, no caso da segunda Recorrente, tal providência teria ocorrido no dia 23/08/2024, nos autos do RCand nº 0600087-80.2024.6.11.0023.

Pedem o provimento do recurso e o julgamento de improcedência do pedido deduzido na representação (ID 18688163).

A Recorrida pugnou pela manutenção integral da sentença (ID 18688171).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18688638).

É o relatório.

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-87.2024.6.11.0024 – Em Mesa

PROCEDÊNCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ACELERA ALTA FLORESTA"
ADVOGADO: MARCOS VINICIUS LIMAO DE MELO FREITAS - OAB/SP405504
ADVOGADO: MATHEUS PEREIRA MARINS - OAB/MT29444-O

RECORRIDA: DANY BUENO DE MORAES
ADVOGADO: RAFAEL PANZARINI - OAB/MT10426-O

RECORRIDA: DBM - DIVULGADORA BRASIL DE MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO: RAFAEL PANZARINI - OAB/MT10426-O

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para que seja reformada a sentença para condenar o recorrido ao pagamento de multa no patamar mínimo de R$ 5.000,00.

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Acelera Alta Floresta" (UNIÃO BRASIL/MDB/REPUBLICANOS/PRD/PP/PSD/FEDERAÇÃO CIDADANIA/PSDB) contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta/MT, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de representação por propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa, determinando a retirada da matéria dos endereços eletrônicos, no entanto, sem impor a aplicação de multa.

O recorrente (ID 18689680), inconformado com a decisão, requer a reforma da sentença para incluir a aplicação de multa no valor máximo, alegando que houve propaganda eleitoral negativa antecipada, configurando ilícito eleitoral.

Em contrarrazões, os recorridos defendem a improcedência total do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau (ID 18689686).

O Ministério Público Eleitoral, após análise dos autos, opinou pelo parcial provimento do recurso, "*a fim de que seja reformada a sentença para condenar o recorrido ao pagamento de multa no patamar mínimo de R$ 5.000,00*".

É o relatório.

18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-80.2024.6.11.0001 – Em Mesa

PROCEDENCIA: Acorizal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - REVERSÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: ADÃO LEODOVINO BATISTA
ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A
ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - ACORIZAL-MT
ADVOGADA: VANICI DE FRANCA E SILVA LIMA - OAB/MT29777-O

PARECER: provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ADÃO LEODOVINO BATISTA em face de sentença do Juízo da 01ª ZE, por meio da qual foi julgado improcedente pedido de cancelamento de sua filiação partidária no partido UNIÃO BRASIL, cumulado com reversão para o PARTIDO PROGRESSISTA, sigla na qual teria se inscrito anteriormente.

O Recorrente alega que o registro partidário no UNIÃO BRASIL, cuja data que consta no sistema da Justiça Eleitoral é de 05/04/2024, ocorrera de modo fraudulento, haja vista que jamais procurou firmar compromisso com suas fileiras, tal como afirmado pelo próprio presidente da agremiação, via declaração de ID 18689982.

Alega, ainda, que aderiu regularmente ao Partido Progressista no dia 25/03/2024, conforme ficha de filiação em ID 18689969, vontade pessoal que deve ser privilegiada, razão pela qual requer o provimento do recurso para a manutenção de sua filiação na referida sigla a partir daquela data, com o consequente cancelamento de seu registro no União Brasil (ID 18689996).

O União Brasil também requereu o provimento do apelo, reconhecendo o equívoco da filiação ao partido (ID 18690002).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 18694103).

É o relatório.

Embora a classe processual destes autos não esteja prevista para julgamento direto em mesa, considerando tratar-se de condição de elegibilidade com impacto direto na análise de pedido de registro de candidatura (processo nº 0600126-46.2024.6.11.0001) em fase de julgamento (conclusos neste gabinete), DETERMINO à Secretaria Judiciária, excepcionalmente, a inclusão destes autos para a pauta de julgamento da Sessão Plenária de 10/09/2024.

19. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600265-98.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS NÃO PRESTADAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2014

REQUERENTE: MARIO SERGIO GONCALVES

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293/O

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de contas eleitorais julgadas não prestadas, apresentado por Mário Sérgio Gonçalves, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2014.

Com a inicial foram anexados os relatórios e demonstrativos do extraídos do SPCE, bem como instrumento de procuração (ID 18684208 e seguintes).

A unidade técnica atestou a inexistência de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, bem como não identificou repasse de recursos públicos ao candidato, opinando pelo deferimento do pedido de regularização (ID 18691096).

No mesmo sentido caminhou o parecer exarado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, que ponderou pelo deferimento do pleito (ID 18693322), com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

É o relatório.

20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600411-58.2024.6.11.0027

PROCEDÊNCIA: Juara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO ANULATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: BENEDITA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LAURO JOSE DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A
ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

RECORRIDO: MNISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso, para declarar nula a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18688629) interposto por BENEDITA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA contra sentença de improcedência (ID 18688625), proferida pelo Juízo da 27ª ZE, em Ação Declaratória de Nulidade de Sentença proposta pela Recorrente.

Sustenta, a Recorrente, que houve nulidades insanáveis, de ordem pública, que macularam o procedimento adotado pela 27ª ZE nos autos de processo de prestação de contas nº 0600537-50.2020.6.11.0027, em cuja sentença foram julgadas como não prestadas as suas contas de campanha referentes ao pleito 2020; que não consegue obter certidão de quitação eleitoral para concorrer às eleições 2024, em razão da prolação da referida sentença em processo de prestação de contas.

Pede o provimento do recurso para reformar a decisão atacada e, assim, seja julgado procedente pedido deduzido na Ação Declaratória de Nulidade, com a anulação da sentença proferida nos autos nº 0600537-50.2020.6.11.0027.

No dia 29/08/2024, nos autos de nº 0600270-23.2024.6.11.0000, este Relator concedeu a antecipação da tutela recursal (ID 18686789).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 18691076).

É o relatório.

21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-40.2024.6.11.0042

PROCEDÊNCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - NULIDADE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - IRREGULARIDADES - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONVENÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROGERIO WAGNER SOLIS
ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANOS - MUNICIPAL - SAPEZAL-MT
ADVOGADO: HENRIQUE SALVATI BECK LIMA - OAB/PR90812
ADVOGADO: NILSON EDUARDO CARNELOSSI PONCIANO - OAB/PR90355

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Da inovação recursal (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: Da inadequação da via eleita (Ministério Público)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18684831) com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por ROGÉRIO WAGNER SOLIS em face da sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Sapezal-MT (ID 18684826) que julgou improcedente o pedido de anulação de convenção partidária realizada pelo Partido Republicanos de Sapezal/MT.

Em suas razões, o recorrente alegou (i) não observância do prazo de convocação da convenção e falta de transparência no processo de convocação, (ii) extrapolação do número de candidatos e (iii) irregularidade na confecção de ata complementar da convenção municipal do partido.

O recorrente busca a reforma da decisão de primeiro grau, requerendo, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da convenção partidária até o julgamento de mérito do presente recurso, e, no mérito, a anulação da referida convenção.

Diz que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada recursal.

Em suas contrarrazões (ID 18684841), o PARTIDO REPUBLICANOS – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPEZAL – MT, ora recorrido, pontua a respeito da ausência dos requisitos da tutela de urgência, uma vez que o prazo de registro de candidatura se encontra superado e, no mérito, requerem o não provimento do presente recurso aduzindo que (i) o edital de convocação foi divulgado, publicado e protocolado em observância ao prazo determinado na legislação eleitoral e no estatuto do partido, em observância aos princípios da publicidade e transparência; (ii) inovação recursal e ausência de qualquer irregularidade na confecção de ata complementar da convenção municipal do partido; (iii) ilegitimidade ativa para defesa de direito alheio e (iv) regularidade do registro da candidatura de Milton David Martelli e desistência do candidato Gilmar Antonio Campos.

O Ministério Público Eleitoral que atua na primeira instância apresentou contrarrazões ao recurso eleitoral requerendo que o presente recurso seja conhecido, porém desprovido em virtude da inadequação da via eleita, ao fundamento de que se trata de matéria específica do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (ID 18684845).

Em juízo de retratação (ID 18684846), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença proferida e determinou a remessa dos autos a esta e. Corte.

Ao ID 18687862, não estando caracterizados na hipótese a plausibilidade do direito e o perigo da demora, indeferi a antecipação de tutela recursal pleiteada e determinei a intimação do recorrente para se manifestar sobre a alegação de inadequação da via eleita e, em seguida, vista ao Ministério Público Eleitoral.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso (ID 18688607).

Devidamente intimado, o recorrente manifestou-se ao ID 18690890, aduzindo, preliminarmente, inovação recursal e supressão de instância quanto à alegação ministerial de inadequação da via eleita. No mérito, reprisa os argumentos trazido na inicial e em razões recursais.

É o relatório.

22. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601357-82.2022.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADA: JULIANA ROSA DE SOUZA KOLANKIEWICZ

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT20744-O

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18681765), com pedido de efeitos infringente, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a Acórdão nº 30784 de ID n. 18675043, que em sessão plenária de 02.08.2024, à unanimidade, acolheu a preliminar de preclusão e no mérito, também por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração tão somente para reduzir a devolução dos valores aos cofres públicos, mantendo-se a desaprovação das contas.

O referido Acórdão restou assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA REDUÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
>
> 1. Em processos de prestação de contas, inadmissível a juntada extemporânea de documentos quando o candidato prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.
>
> 2. Tal medida se encontra em consonância com os princípios do processo eleitoral, materializados na duração razoável do processo e na segurança jurídica. Entendimento contrário ensejaria, a toda evidência, inúmeras revisões das contas como decorrência da análise dos documentos apresentados intempestivamente e obstaria a adequada e efetiva prestação jurisdicional.
>
> 3. Eventuais esclarecimentos prestados a destempo devem ser levados em consideração tão somente para, conforme entendimento desta Corte (PC nº 60137290 CUIABÁ - MT, Ac. nº 27850, j. 15/05/2020, DEJE 20/05/2020), bem como do c. TSE, afastar a determinação de recolhimento ao erário, não se revelando aptos a considerar sanadas as irregularidades, ante a ocorrência do aludido instituto da preclusão consumativa mencionada.
>
> 3. Não restou caracterizado nenhum vício na decisão embargada, mostrando-se nítido que o intento dos presentes embargos não reside na busca do suprimento de eventual contradição, mas sim em pretender travar nova discussão para aperfeiçoá-la ao seu interesse e conveniência.
>
> 4. "O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se adéqua às hipóteses de vícios aptos a ensejar a oposição de embargos de declaração e deve ser objeto da via recursal própria" (REsp nº 060260898, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 26/05/2021).
>
> 5. Embargos Acolhidos única e exclusivamente para reduzir a devolução dos valores aos cofres

públicos, mantendo-se a desaprovação das contas pelos seus próprios fundamentos.

A embargante alega (ID 18621726, pág. 04), em suma, que:

> *"Inicialmente cumpre esclarecer que os presentes embargos visam, além de sanar a contradição existente no julgamento, questionar a flexibilização ilimitada do instituto da preclusão que já vem sendo observada em outros casos de forma recorrente.*
> *(...)*
> *Logo, a contradição é que, no caso, além de as documentações terem sido apresentadas após o julgamento: 1. Não se trata de "uma única irregularidade"; 2. A providência "causou atraso na marcha processual"; 3. Os documentos não "se enquadram no conceito de documento novo" e ainda 4. Exigiu-se "nova apreciação do órgão de análise de contas". Referidas assertivas, presentes na decisão, conflitam diretamente com a conclusão do julgado. Da mesma maneira, acolher a preliminar de preclusão e ao mesmo tempo considerar os documentos preclusos é contraditório."*

Nesse contexto, requer

> *"**ii**. o conhecimento e provimento dos embargos, para sanar a contradição identificada no Acórdão TRE/MT nº 30.784, que conheceu da documentação preclusa e determinou sua análise. **iii**. conforme a solução jurídica dada, pelo TRE/MT, ao item ii acima, que sejam concedidos efeitos infringentes a estes embargos para modificar o acórdão questionado, mantendo-se a determinação de recolhimento conforme o julgamento das contas exarado no acórdão TRE/MT nº 30.435. (id. 18618545)."* (SIC ID 18681765, pág. 04 e 10).

A embargada juntou em ID 18689818 as contrarrazões ao presente recurso.

É o relatório.